DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4504/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11245/2014
PROTOCOLO	: 1523680
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 27, DE 2014
CONTRATADO(A)	: A.M.I. SOBRAL - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 70.200,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio de do Convite n. 27, de 2014;

2- o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa A.M.I. Sobral - ME, tendo como objeto a aquisição de fraldas descartáveis para atender à Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 3384/2015, peça n. 24), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, assinalando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18199/2015 (peça n. 28), opinando:

> *"I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n° 027/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...)*
> *II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
> *III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo do Contrato na imprensa oficial do Município (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93)."*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio de do Convite n. 27, de 2014, e o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo em apreço, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Fátima do Sul quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 27, de 2014;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte **do Contrato Administrativo n. 58, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa A.M.I. Sobral – ME;

III - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Fátima do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 58, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 20 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC